# ACÓRDÃO - AC00 - 738/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/05214/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2126192 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | : LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS JULGADAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – AFASTAMENTO DA MULTA – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ATENÇÃO ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA – DIVERGÊNCIAS DETALHADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A juntada de documentos capazes de sanar as falhas das contas anuais de gestão, que constatadas na origem, permite a declaração de regularidade, com ressalva pela ausência de controle de estoque, e afastar a multa aplicada, mantendo-se as recomendações cabíveis, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Provimento parcial do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Lindomar Eduardo Brol Rodrigues**, secretário municipal de saúde, no sentido de reformar Acórdão **AC00 - 419/2021**, proferido no TC/05214/2017 (fls. 1297/1305), para declarar as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste-MS, referente ao exercício de 2016, como **regulares com ressalvas**, assim como, deixo de aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da irregularidade ter sido sanada, mas mantenho a ressalva em razão da ausência de controle de estoque, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I e §1º, da LCE n.

160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as normas que regem a contabilidade pública e o princípio da eficiência, principalmente quanto ao controle de estoque, bem como, para que eventuais divergências sejam detalhadas em Notas Explicativas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 - 419/2021, proferido no TC/05214/2017 (fls. 1297/1305), que julgou as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste-MS do exercício de 2016, irregulares e aplicou multa.

O Sr. Lindomar Eduardo Brol Rodrigues, secretário municipal de saúde, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 03/05), pleiteando a exclusão da multa imposta.

A DFS (Divisão de Fiscalização da Saúde), a Auditoria e a Procuradoria de Contas, após análises, manifestaram-se pelo provimento parcial, em razão das irregularidades terem sido sanadas e de terem permanecido as recomendações (ANA - DFS - 8240/2021, fls. 10/12; PAR - GACS PSS - 2149/2023, fls. 18/24; e PAR - 2ª PRC - 5463/2023, fls. 25/29).

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00 - 419/2021 (fls. 1297/1305 do TC/05214/2017), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 3/5), a ANA - DFS - 8240/2021 (fls. 10/12), o PAR - GACS PSS - 2149/2023 (fls. 18/24) e o PAR - 2ª PRC - 5463/2023 (fls. 25/29), passo ao mérito.

As irregularidades que fundamentaram o Acórdão AC00 - 419/2021 foram:

• Divergência de valores entre o Inventário de Bens e o Imobilizado no Balanço Patrimonial; e

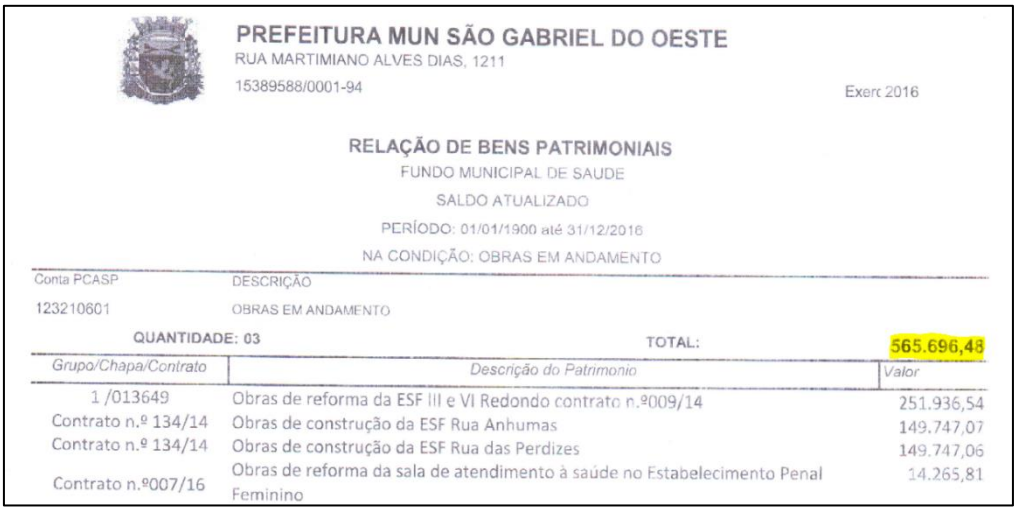
• Escrituração Incorreta e Ausência de Controle de Estoque

**Divergência de valores entre o Inventário de Bens e o Imobilizado no Balanço Patrimonial.**

As Obras em Andamento (embora não conclusa) deveriam constar do Inventário de Bens Imóveis por ser um ativo imobilizado da entidade, conforme prescreve o item

5.3.1, Capítulo 5, do MCASP 6ª Edição.

O recorrente alega que houve o reconhecimento das Obras em Andamento, uma vez que foi contabilizada como Ativo Não Circulante – Imobilizado no Balanço Patrimonial e encaminhou a Relação de Bens Imóveis (fl. 4), contendo tal registro, vejamos:



PREFEITURA MUN SÃO GABRIEL DO OESTE
RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, 1211
15389588/0001-94
Exerc 2016

RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
SALDO ATUALIZADO
PERÍODO: 01/01/1900 até 31/12/2016
NA CONDIÇÃO: OBRAS EM ANDAMENTO

| Conta PCASP | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| 123210601 | OBRAS EM ANDAMENTO |

QUANTIDADE: 03 TOTAL: 565.696,48

| Grupo/Chapa/Contrato | Descrição do Patrimonio | Valor |
|---|---|---|
| 1 /013649 | Obras de reforma da ESF III e VI Redondo contrato n.º009/14 | 251.936,54 |
| Contrato n.º 134/14 | Obras de construção da ESF Rua Anhumas | 149.747,07 |
| Contrato n.º 134/14 | Obras de construção da ESF Rua das Perdizes | 149.747,06 |
| Contrato n.º007/16 | Obras de reforma da sala de atendimento à saúde no Estabelecimento Penal Feminino | 14.265,81 |

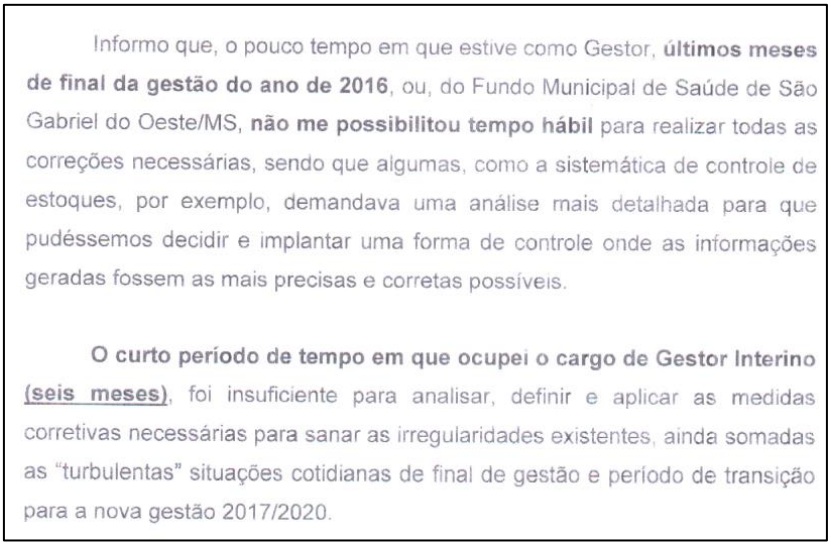
Fonte: Relação de Bens Patrimoniais, fl. 5.

Dessa forma, o recorrente encaminhou o Inventário de bens imóveis com valores compatíveis aos constantes do Balanço Patrimonial, motivo pelo qual entendo que tal item é passível de ressalva, assim, mantenho a recomendação para que os documentos apresentados sejam idôneos, contemporâneos à época dos fatos e dotados das formalidades legais.

**Da Escrituração Incorreta e Ausência de Controle de Estoque**

Houve falta de controle do estoque, o que ensejou recomendações aos gestores e sucessores para que observem com maior rigor as normas que regem a contabilidade pública e o princípio da eficiência.

O recorrente informou que, durante o tempo que esteve como gestor, não teve tempo hábil para realizar todas as correções necessárias, veja-se:



Informo que, o pouco tempo em que estive como Gestor, **últimos meses de final da gestão do ano de 2016**, ou, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, **não me possibilitou tempo hábil** para realizar todas as correções necessárias, sendo que algumas, como a sistemática de controle de estoques, por exemplo, demandava uma análise mais detalhada para que pudéssemos decidir e implantar uma forma de controle onde as informações geradas fossem as mais precisas e corretas possíveis.

**O curto período de tempo em que ocupei o cargo de Gestor Interino (seis meses)**, foi insuficiente para analisar, definir e aplicar as medidas corretivas necessárias para sanar as irregularidades existentes, ainda somadas as "turbulentas" situações cotidianas de final de gestão e período de transição para a nova gestão 2017/2020.

Fonte: Recurso Ordinário, fl. 04.

Como podemos observar, durante o exercício de 2016, houve falta de controle do estoque. Conforme mencionado pela DFS (fl. 12), a ausência de controle de estoques é uma impropriedade que não pode ser ignorada nos termos da Lei Federal n. 4.320/64, motivo pelo qual entendo que deve permanecer a recomendação para que, nos próximos exercícios, sejam observadas as normas que regem a contabilidade pública e o princípio da eficiência, bem como, para que eventuais divergências sejam detalhadas em Notas Explicativas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, entendo que os documentos juntados pelo recorrente são capazes de sanar as falhas constatadas, no entanto, mantenho as recomendações, assim, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

1. Pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Lindomar Eduardo Brol Rodrigues, secretário municipal de saúde, no sentido de reformar Acórdão AC00 - 419/2021, proferido no TC/05214/2017 (fls. 1297/1305), para declarar as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste-MS, referente ao exercício de 2016, como regulares com ressalvas, assim como, deixo de aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da irregularidade ter sido sanada, mas mantenho a ressalva em razão da ausência de controle de estoque, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as normas que regem a contabilidade pública e o princípio da eficiência, principalmente quanto ao controle de estoque, bem como, para que eventuais divergências sejam detalhadas em Notas Explicativas;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira- Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS